

EMPRESA	EMPENHO	PROCESSO Nº	OBJETO
ALNETTO COMERCIAL E SERVIÇOS EIREL	2021NE00779	SEI-040177/000345/2021	aquisição de shampoo automotivo, composição: hidrogenado, ácido sulfônico, silicato, cloreto de sódio, corante, água, fornecimento: litro
SANRITA COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME	2021NE00778	SEI-040177/000345/2021	aquisição limpa pneus - pretinho, composição: glicerina, fornecimento: litro

Art. 2º - Designar o servidor Rosileia Nascimento Patricio ID Funcional 5114640-1, como Gestora do contrato mencionado no artigo 1º, conforme disposto no § 1º, do artigo. 3º da Resolução SEFAZ nº 791, de 25 de setembro de 2014.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

MELINA MOREIRA AMATO KNEIP
Diretora-Geral de Administração e Finanças

Id: 2358288

**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

ATO DA DIRETORA GERAL

PORTARIA DEPGAF Nº 2072 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

**DESIGNA MEMBROS DA COMISSÃO DE
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, DO RE-
CEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CON-
TRATO.**

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Tamiris dos Santos Conceição Parreira, ID Funcional 5106697-1, Franklim da Silva Francisco, ID Funcional 543423-8 e Renata Chagas Nunes Costa, ID Funcional 5083726-5, para compor a Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização do empenho nº 2021NE00781, celebrado com a empresa ESAGUA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, cujo objeto a contratação de empresa para a execução de serviços especializados de limpeza de caixa re- tentora de gordura e de tubo de ligação da caixa com a rede, com sucção e jateamento, localizados no estacionamento e na calçada do Edifício-Sede da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 670 - Centro, constante do processo administrativo nº SEI-040178/000062/2021, sob a presi- dência do primeiro, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução SEFAZ nº 791, de 25 de setembro de 2014.

Art. 2º - Designar o servidor Rosileia Nascimento Patricio, ID Funcional 5114640-1, como Gestora do contrato mencionado no artigo 1º, conforme disposto no § 1º do artigo. 3º da Resolução SEFAZ nº 791, de 25 de setembro de 2014.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

MELINA MOREIRA AMATO KNEIP
Diretora Geral de Administração e Finanças

Id: 2358294

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 30/11/2021**

PROCESSO Nº SEI-E-04/167886/2001 - SONIA REGINA FREIRE DE OLIVEIRA, Agente de Fazenda, Identidade Funcional nº 1956256-0, com validade a contar de 29/10/2021 até 26/01/2022. AUTORIZO o gozo da Licença Prêmio.

Id: 2358253

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
DE 01.12.2021**

PROCESSO Nº SEI-040028/0000163/2021 - IVO DUCHOVNY BORU-CHOVITCH, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, Funcio- nal nº 1941608-3 e matrícula nº 0.294.860-2 CONCEDO o abono de permanência, com efeitos a contar de 01.10.2021.

PROCESSO Nº SEI-040070/0000419/2021 - GRACILIANO JOSE ABREU DOS SANTOS, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Cate- goria, Funcional nº 1939581-7 e matrícula nº 0.294.782-8. CONCEDO o abono de permanência, com efeitos a contar de 06.01.2020.

Id: 2358241

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE CADASTRO E INFORMAÇÕES FISCAIS**

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUCIEF Nº 101 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

**ALTERA A PORTARIA SUCIEF Nº 69/19, QUE
DIVULGA AS REGRAS DE VALIDAÇÃO DE
DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS, DE
IMPLEMENTAÇÃO FACULTATIVA, ADOTADAS
PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O SUPERINTENDENTE DE CADASTRO E INFORMAÇÕES FISCAIS, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Processo nº SEI-040106/000186/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescenta o inciso VIII, ao art. 1º da Portaria SUCIEF nº 69, de 9 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

VIII - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3-e), mo- delo 66:

Msg	Descrição Erro	Observações
220	Rejeição: Vedado cancelamento de NF3e com data/hora de auto-ri-zação anterior ao prazo permiti- do	Faculdade descrita na observação da regra de validação.
228	Rejeição: NF3e com Data-Hora de Emissão muito atrasada	Faculdade descrita na observação da regra de validação.
235	Rejeição: O hash do convênio 115 deve ser informado para NF substituída	
428	Rejeição: IE do Destinatário não cadastrada	
429	Rejeição: IE do Destinatário não vinculada ao CNPJ	

430	Rejeição: IE do Destinatário não informada	
431	Rejeição: IE não pode ser infor- mada para destinatário não con- tribuinte	
472	Rejeição: CNPJ do responsável técnico inválido (zerado ou dígito inválido)	
474	Rejeição: Classe e subclasse de- vem ser informadas para aces- sante diferente de Gerador	
678	Rejeição: Consumo indevido	Aplica-se apenas o bloqueio temporá- rio.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2021

RAFAEL MANDARINO DE CARVALHO PEREIRA
Superintendente de Cadastro e Informações Fiscais

Id: 2358367

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferênciado dia 22/04/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 71.900 - Processo nº. E-04/034/418/2018 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: SENDAS DISTRIBUIDO- RA S.A. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DE- CISÃO: por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.468. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Verificado Na Instrução Proces- sual Que A Decisão Da Junta De Revisão Fiscal Se Pautou Em Pre- missas Equivocadas Quanto A Quitação Do Tributo Exigido No Lan- çamento Sub Examine, Impõe-Se A Decretação De Sua Nulidade. RE- CURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferênciado dia 22/04/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 71.901 - Processo nº. E-04/034/140/2018 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: SENDAS DISTRIBUIDO- RA S.A. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DE- CISÃO: por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.469. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Verificado na instrução proces- sual que a decisão da junta de revisão fiscal se pautou em premissas equivocadas quanto a quitação do tributo exigido no lançamento sub examine, impõe-se a decretação de sua nulidade. RECURSO DE OFÍ- CIO PROVIDO

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 10/08/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publica- ção. Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 73.952. - Processo nº. E-04/037/100299/2018. - Recorren- te: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro: Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de decadência total do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.613. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. Não verificada a ocorrência de do- lo, fraude ou simulação, as obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos do lançamento estão ful- minadas pelo fenômeno da decadência, na forma prevista no artigo 150, § 4º do CTN. DECADÊNCIA ACOLHIDA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 21/09/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 77.236 - Processo nº. E-04/079/573/2019 - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DECISÃO: por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão da Superintendência de Fiscaliza- ção, devendo os autos retornarem à Junta de Revisão Fiscal afim de que prossiga como típico processo administrativo tributário, nos ter- mos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.664. - EMENTA: ICMS - pRocesso aDministrativo tributário. requerimento de liquidação de débito fiscal via compensação de direitos creditórios adquiridos pelo contribuinte. COMPETÊNCIA DECISÓRIA DOS ORGÃOS COLE- GIADOS JUDICANTES. Na ausência de previsão legal específica, ca- berá aos órgãos colegiados judicantes da administração fazendária, o julgamento de requerimentos desta natureza ou similares. PRELIMI- NAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA SUPERINTEN- DÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ACOLHIDA POR UNANIMIDADE. O pra- zo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2358191

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

RETIFICAÇÃO
D.O. 01/12/2021
PÁG. 13 - 3ª COLUNA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária,por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045/2021,

do dia 09 de dezembro de 2021, às 14h

Processo nº SEI-040087/000031/2020

Onde se lê: Recurso nº 71.266/RV - Processo nº E- 04/033/000137/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - In- teressada: LEQUIPE LOGISTICA LTDA-ME...

Leia-se: Recurso nº 71.266/RV - Processo nº E-04/033/000137/2017 - Recorrente: LEQUIPE LOGISTICA LTDA-ME - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL...

Onde se lê: Recurso nº 78.219/RV - Processo nº E- 04/211/003813/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - In- teressada: ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA...

Leia-se Recurso nº 78.219/RV - Processo nº E-04/211/003813/2021 - Recorrente: ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL...

Id: 2358501

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 23/09/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publica- ção. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020. Recursos nºs. 74.875. - Processo nº. E04/040/001131/2017 - Recor- rente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão - DECISÃO: A unanimida- de de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.764 - EMENTA: OBRIGA- ÇÃO ACESSÓRIA. ICMS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FIS- CAL. Transferência de crédito entre estabelecimentos mesmo titular que, constitui infração à legislação tributária. Contudo, restou compro- vado que foram excluídas as parcelas relativas aos documentos fis- cais relativos aos períodos 03,05,06 e 08/2015 ANTES do início ação fiscal. No tocante aos demais períodos, a exação deve prevalecer já que não houve emissão de qualquer documentos fiscal. AUTO DE IN- FRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PAR- CIALMENTE PROVIDO.

Recurso nº. 74.877 - Processos nºs. E-04/040/001016/2017 - Recor- rente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão - DECISÃO: A unanimida- de de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.765 - EMENTA: OBRIGA- ÇÃO ACESSÓRIA. ICMS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FIS- CAL. Transferência de crédito entre estabelecimentos mesmo titular que, constitui infração à legislação tributária. Contudo, restou compro- vado que foram excluídas as parcelas relativas aos documentos fis- cais relativos ao período 03, /2015 ANTES do início ação fiscal. No tocante aos demais períodos, a exação deve prevalecer já que não houve emissão de qualquer documentos fiscal. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMEN- TE PROVIDO.

Recurso nº. 74.881. - Processo nº. E-04/040/001016/2017 e E04/040/001041/2017 - Recorrente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi dado provimento par- cial ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.766 - EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ICMS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Transferência de crédito entre estabe- lecimentos mesmo titular que, constitui infração à legislação tributária. Contudo, restou comprovado que foram excluídas as parcelas relati- vas aos documentos fiscais relativos ao período 03, /2015 ANTES do início ação fiscal. No tocante aos demais períodos, a exação deve prevalecer já que não houve emissão de qualquer documentos fiscal. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VO- LUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 07/10/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publica- ção. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 77.558 - Processo nº. E-04/211/013943/2020 - Recorren- te: TRANZIRAN TRANSPORTES EIRELLI. - Recorrida: SÉTIMA TUR- MA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a proce- dência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.786 - EMENTA: DÉBITO DE ICMS. DIFERENÇA DE IMPOSTO. Auto de Infração lavrado face à constatação e comprova- ção do Contribuinte não ter recolhido o imposto e multa relativo a prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual, em violação à legislação tributária, nos termos dos artigos 2º,3º,IX, 33 e 39, da Lei 2.657/96, assim como o art. 2º, da Lei 4056/02 e o art. 3º IX, do Decreto 24.427/00 sendo aplicada a penalidade do Art.60, inciso I, alínea “b”, da Lei 2657/96, com a redação da lei 6357/12. A.I. Procedente. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 77.576 - Processo nº. E-04/211/0017452/2020 - Recorren- te: bunge alimentos s/a - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte - DE- CISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, bem como foi negado provimento ao re- curso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.802 - EMEN- TA PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. Não prospera a alegação de nulidade do Auto de Infração, uma vez que, estão em acordo com os requisitos dos artigos 48 e 74 do Decreto 2.473/79. PRELIMINAR REJEITADA. - CREDITAMENTO. ESCRITURA FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. CON- VÊNIO 106/96. VEDAÇÃO EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO RESTRI- TIVA. MULTA CONFISCATÓRIA. SÚMULA 01 DO CCERJ. A Recor- rente ao optar pelo crédito presumido, o que é facultado a ele, por obviedade, fica condicionado pelo legislador a não utilização de qual- quer outro crédito referente ao imposto, conforme dicção expressa prevista no Parágrafo §1º da Cláusula Primeira do Convênio. Havendo previsão expressa e se tratando de benefício fiscal, não caberia, por- tanto, qualquer interpretação além da restritiva para o caso, nos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Por fim, estando em vigor o ato normativo que instituiu a multa em debate, cabe a este conselho analisar apenas a sua aplicabilidade, sendo vedada análise sobre in- constitucionalidades. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Id: 2358225

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA RIOPREV Nº 432 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

**ALTERA A PORTARIA RIOPREV/PRE Nº 373,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE ESTA-
BELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA
A REALIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO ANUAL
DE VIDA, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.375, DE 25 DE JULHO DE 2018 E
REVOGA A PORTARIA RIOPREV/PRE Nº 381,
DE 16 DE MARÇO DE 2020, QUE ESTABELECE
A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA REALI-
ZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO ANUAL DE VIDA
COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO AO CONTÁ-
GIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA no uso de suas atribuições legais. Processo nº SEI-040161/006607/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o artigo 1º da Portaria RIOPREVIDÊNCIA RIOPREV/PRE nº 373, de 12 de dezembro de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas gerais e os procedimentos administrativos para a realização da comprovação anual de vida dos servidores públicos estaduais inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA), cuja folha de pagamento seja gerida pela Secretaria de Estado da Casa Civil SECC."

Art. 2º - Alterar o inciso II, do artigo 2º da Portaria RIOPREVIDÊNCIA RIOPREV/PRE nº 373, de 12 de dezembro de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

"II - Inativo: servidores públicos aposentados e que tenham a folha de pagamento gerida pela Secretaria de Estado da Casa Civil- SECC;"

Art. 3º - Alterar o artigo 4º da Portaria RIOPREVIDÊNCIA RIOPREV/PRE nº 373, de 12 de dezembro de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A comprovação anual de vida, de caráter obrigatório e presencial, será realizada a partir de janeiro de 2022 em qualquer agência, em âmbito nacional, da instituição financeira contratada, em dias úteis, de acordo com o cronograma mensal a ser divulgado posteriormente no site www.rioprevidencia.rj.gov.br"

Art. 4º - Alterar a numeração duplicada do § 5, do art. 5º da Portaria RIOPREVIDÊNCIA RIOPREV/PRE nº 373, de 12 de dezembro de 2019 para § 6 e renumerar os demais parágrafos sem alterar a redação:

"Art. 5º - (...)

§ 5º - Caso o segurado inativo ou pensionista possuir mais de um vínculo, a comprovação anual de vida será válida para todos eles.

§6º - Concluído o processo de comprovação anual de vida, será emitido o comprovante ao segurado.

§ 7º - Fica facultado à instituição financeira disponibilizar aos segurados inativos e pensionistas a comprovação de vida em equipamento de autoatendimento, mediante transação específica e utilização de reconhecimento biométrico, cuja responsabilidade pela obtenção e exatidão das informações ficará a cargo daquela."

Art. 5º - Alterar a redação do § 1, do art. 6º da Portaria RIOPREVIDÊNCIA RIOPREV/PRE nº 373 de 12 de dezembro de 2019 que passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 6º - (...)

§ 1º - A lista nominal dos inativos e pensionistas que não efetuarem o procedimento de comprovação anual de vida e que estarão sujeitos à suspensão do pagamento, será publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado até o 10º dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido realizada a comprovação anual de vida e na página oficial do RIOPREVIDÊNCIA na internet."

Art. 6º - Alterar o caput do artigo 8º e o § 1 e renumerar para Parágrafo Único da Portaria RIOPREVIDÊNCIA RIOPREV/PRE nº 373, de 12 de dezembro de 2019 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Os dados relativos à comprovação anual de vida realizada nos termos do art. 7º serão disponibilizados pela instituição financeira à Secretaria de Estado da Casa Civil-SECC, para as providências relativas ao processamento da folha de pagamento e eventuais reativações, suspensões ou cancelamentos dos benefícios dos segurados, no que couber.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Estado da Casa Civil- SECC disponibilizar relatórios detalhados das providências descritas no caput, ao RIOPREVIDÊNCIA e ao órgão setorial de recursos humanos."

Art. 7º - Alterar o inciso I, do artigo 11 da Portaria RIOPREVIDÊNCIA RIOPREV/PRE nº 373 de 12 de dezembro de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - (...)

"I - Original do Traslado de Escritura Pública de Declaração de Vida, de Estado Civil e de Comprovação de Endereço, lavrada exclusivamente por Tabelião de Notas da Embaixada Brasileira ou Consulado Brasileiro, conforme o caso, emitida, no máximo, há três meses da data de envio."

Art. 8º - Alterar o caput do art. 13 e os § 3º e § 4º e incluir os § 5º, § 6º, § 7º, § 8 e § 9 na Portaria RIOPREVIDÊNCIA RIOPREV/PRE nº 373, de 12 de dezembro de 2019 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Os segurados inativos e pensionistas abrangidos por esta Portaria e impossibilitados de locomoção ou de comparecimento, poderão realizar a comprovação anual de vida por meio de procuração ou por qualquer outro instrumento legal de representação.
(...)

§ 3º - Além do instrumento legal de representação, o representante deverá apresentar documento de identidade original com foto, válido em todo o território nacional, acrescido do cadastro de pessoas físicas (CPF) e comprovante de residência em nome próprio, emitido nos últimos 3 meses, ou, na ausência deste, declaração de residência, conforme anexo II.

§ 4º - Em qualquer caso, além dos documentos previstos no parágrafo anterior, o representante deverá apresentar os documentos originais ou cópias autenticadas do representado ou assistido mencionados no art. 5º § 1º.

§ 5º - Os aposentados ou pensionistas impossibilitados de locomoção ou de comparecimento que não possuam condições médicas de nomear um procurador poderão delegar a terceiro a apresentação de todas as documentações exigidas no Anexo III da presente Portaria, desde que acrescidas dos seguintes documentos:

1 - Original do laudo médico legível e emitido há, no máximo, 01 (um) mês, atestando que o segurado está vivo, incapaz de se locomover e de nomear um procurador, devendo conter o Código Internacional de Doenças (CID) e identificação do médico responsável;

2 - Termo de Responsabilidade contido no Anexo I, devendo ter firma reconhecida por autenticidade, a ser preenchido e assinado pelo portador da documentação, o qual poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pela inexistência ou fraude das informações prestadas e documentos entregues.

§ 6º - Quando o beneficiário for pensionista ou aposentado pelo RIOPREVIDÊNCIA na vigência do Decreto nº 43.653/2018, o portador dos documentos mencionados no §5º deverá encaminhá-los por via postal aos cuidados do Serviço de Atendimento ao Cliente, sito à Rua da Quitanda, 106, CEP 20091-005."

§ 7º - No caso dos servidores inativos que não tenham se aposentado pelo RIOPREVIDENCIA, o portador dos documentos mencionados no §5º, deverá encaminhá-los mediante o envio de correspondência postal ao respectivo órgão setorial de recursos humanos.

§ 8º - O caso previsto no § 5º, é excepcional e temporário e a apresentação desses documentos não configura a plena realização da prova de vida, apenas suspende a obrigatoriedade da realização do procedimento pelo prazo máximo de 6 (seis) meses. Caso a condição médica do beneficiário preveja a incapacidade de realizar o procedimento da prova de vida em até 6 (seis) meses da assinatura do Anexo I desta portaria, o responsável pela apresentação dos documentos deverá providenciar um documento hábil de representação legal para executar o procedimento da Prova de Vida na agência bancária nos moldes do caput do art. 13.

§ 9º - O responsável pelo envio da documentação será responsável pelo comparecimento do beneficiário, no prazo máximo de 1 (um) mês após a sua recuperação, desde que, inferior à 6 (seis) meses da apresentação deste termo de responsabilidade, para a realização da comprovação anual de vida nos moldes do art. 5º."

Art. 9º - Incluir os artigos 14-A e 14-B na Portaria RIOPREVIDÊNCIA RIOPREV/PRE nº 373, de 12 de dezembro de 2019 que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 14-A - A realização da comprovação anual de vida, bem como os procedimentos relativos à suspensão ou cancela-

II - RESIDENTES NO EXTERIOR

01 "Original do Traslado de Escritura Pública de Declaração de Vida, de Estado Civil e de Comprovação de Endereço, lavrada exclusivamente por Tabelião de Notas da Embaixada Brasileira ou Consulado Brasileiro, emitida, no máximo, há três meses da data de envio."

Art. 12 - Fica acrescido o item IV, ao Anexo III da Portaria RIOPREVIDÊNCIA/PRE nº 373, de 12 de dezembro de 2019:

IV - REPRESENTANTE LEGAL, PROCURADOR OU PESSOA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DE DOCUMENTOS DOS IMPOSSIBILITADOS DE LOCOMOÇÃO (Original ou cópia autenticada)

01 Registro Geral (RG) (ou documento de identificação oficial com foto, inclusive digital, contendo a informação).
02 Cadastro de Pessoa Física (CPF) (ou documento de identificação oficial com foto, inclusive digital, contendo a informação).
03 Comprovante de residência em nome do próprio, recente dentre os três últimos meses ou, na ausência deste, declaração de residência conforme Anexo III, preenchida antecipadamente ao ato do recenseamento.
04 Procuração específica, com firma reconhecida por autenticidade, outorgada há menos de três meses, ou, no caso de impossibilidade de obtenção da procuração, entrega do Termo de Responsabilidade do anexo I, desde que cumpridos os requisitos do art. 13, § 5º e §6º.
OBSERVANDO A OBRIGATORIEDADE DA POSSE DOS DOCUMENTOS DO REPRESENTADO CONFORME OS QUADROS ANTERIORES.

Art. 13 - Fica revogada a Portaria RIOPREV/PRE nº 381, de 16 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de março de 2020.

Art. 14 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

SÉRGIO AURELIANO MACHADO DA SILVA
Diretor-Presidente

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, (nome do responsável pelo envio da documentação)

Portador (a) da cédula de identidade nº _____, expedida em _____, cadastrado (a) no CPF/MF sob o nº _____, telefone (número com o DDD) _____, e-mail _____, declaro, sob as penas da lei, que todas as informações e documentos apresentados a título de suspensão do prazo da comprovação anual de vida são verdadeiros e pertencem ao inativo/pensionista (nome do inativo/pensionista impossibilitado de locomoção)

CPF nº _____.
Declaro estar ciente que:

a apresentação dos documentos previstos no §5º do artigo 13 não configura a realização da prova de vida, apenas a suspensão da obrigatoriedade da realização do procedimento pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do início do mês dessa obrigatoriedade.

caso a condição médica do beneficiário preveja a incapacidade de realizar o procedimento da prova de vida em até 6 (seis) meses, a contar do início do mês da obrigatoriedade da realização da prova de vida, deverei providenciar um documento hábil de representação legal para executar o procedimento Prova de Vida nos moldes do Artigo 13.

no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua recuperação, o segurado inativo/pensionista deverá realizar a comprovação anual de vida nos moldes do Artigo 5º.

caso o segurado inativo/pensionista faleça antes da realização da prova de vida, deverei informar esse fato ao RIOPREVIDÊNCIA em até 10 dias da data do óbito.

Declaro, ainda, ter conhecimento de que a prestação de informações falsas configura CRIME, na forma da legislação abaixo transcrita, sem prejuízo da aplicação de outras normas correlatadas:

mento de pagamento de benefícios poderão ser suspensos em virtude das medidas destinadas ao combate da COVID-19 ou outro motivo de força maior.

Art. 14-B - Os inativos e pensionistas que residirem fora do Estado do Rio de Janeiro e que não realizarem a prova de vida no prazo determinado e, caso o referido serviço não seja mais realizado pela instituição financeira, poderão encaminhar por correspondência, a cópia autenticada da documentação constante no anexo III da presente Portaria, conforme o caso, acrescido de documento original de Escritura Pública de Declaração de Vida, de Estado Civil e de Comprovação de Endereço, lavrada por Tabelião de Notas, emitida há, no máximo, três meses da data de envio.

§ 1º - O documento constante no artigo acima deverá ser encaminhado para um dos seguintes órgãos:

I - Inativos cujo ato de aposentadoria tenha sido concedido pelo respectivo órgão de origem: a documentação deve ser encaminhada para o respectivo setorial de recursos humanos do órgão responsável pela concessão da aposentadoria do servidor, através dos canais disponibilizados por cada órgão;

II - Pensionistas e inativos cuja aposentadoria tenha sido concedida pelo Rioprevidência após a vigência do Decreto nº 43.653/2018: a documentação deve ser encaminhada para o Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC, sito à Rua da Quitanda, 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20091-005. Em caso de dúvida, os pensionistas poderão se informar gratuitamente por meio do SAC do RIOPREVIDÊNCIA no telefone 0800-285-8191.

§ 2º - O procedimento previsto no caput somente será adotado enquanto restar inviável a realização regular da prova de vida conforme previsto no art. 5º."

Art. 10 - O Anexo I da Portaria RIOPREVIDÊNCIA/PRE nº 373, de 12 de dezembro de 2019 fica substituído e passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 11 - Alterar o número 01, do item II, do Anexo III da Portaria RIOPREVIDÊNCIA/PRE nº 373, de 12 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CÓDIGO PENAL

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Estou ciente de que o RIOPREVIDÊNCIA poderá, por todos os meios em direito admitidos, buscar conferir a verdade das declarações aqui prestadas, inclusive com a remessa de dados ao Ministério Público para apurar a prática de eventuais crimes contra a Autarquia.

Em ____ / ____ / ____

(assinatura do(a) responsável pelo envio da documentação com reconhecimento de firma por autenticidade)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____, documento de identidade: _____, órgão: _____ exp.: _____, CPF: _____, nacionalidade: _____, naturalidade: _____, telefone: _____, celular: _____ e-mail: _____

Na falta de documentos para comprovação de residência, DECLARO para os devidos fins, sob as penas da Lei, ser residente e domiciliado à

Bairro: _____, Cidade: _____, UF: _____ e CEP: _____.

Declaro ainda, estar ciente de que se comprovadamente falsa a declaração, estar sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.
Rio de Janeiro, / / .

Assinatura do Requerente

ANEXO III

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA O RECENSEAMENTO CADASTRAL, CONFORME VÍNCULO.

I - SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS (Original ou cópia autenticada)

01 Registro Geral (RG) (ou documento de identificação oficial com foto, inclusive digital, contendo a informação).
02 Cadastro de Pessoa Física (CPF) (ou documento de identificação oficial com foto, inclusive digital, contendo a informação).
03 Comprovante de residência em nome do próprio, recente dentre os três últimos meses ou, na ausência deste, declaração de residência conforme Anexo II, preenchida antecipadamente ao ato da comprovação anual de vida.

II - RESIDENTES NO EXTERIOR

01 Original do Traslado de Escritura Pública de Declaração de Vida, de Estado Civil e de Comprovação de Endereço, lavrada exclusivamente por Tabelião de Notas da Embaixada Brasileira ou Consulado Brasileiro, emitida, no máximo, há três meses da data de envio.
02 Cópia autenticada do Registro Geral (RG) (ou documento de identificação oficial com foto, inclusive digital, contendo a informação).
03 Cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF) (ou documento de identificação oficial com foto, inclusive digital, contendo a informação).
04 Declaração de próprio punho, contendo as seguintes informações: endereço eletrônico (e-mail) e telefones de contato do local onde se encontra no exterior.